

eventuais herdeiros. E desta forma, em análise objetiva, não existem elementos nos autos que demonstrem a perda da condição de hipossuficiência. Logo, não se autoriza, neste momento, a revogação da gratuidade de justiça concedida nos autos. Outrossim, saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. O que se percebe em verdade é que a embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgador, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Ausência de tipicidade recursal. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0163271-90.2017.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0163271-90.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00567145 - APELANTE: NILTON CORREA DE AZEVEDO ADVOGADO: JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA OAB/RJ-075026 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULA BAHIANSE DE ALBUQUERQUE E SILVA **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL. Pleito de gratuidade de justiça indeferido. Fundamento. Recorrente não poderia ser tido como hipossuficiente econômico. Renda mensal líquida que não chega a R\$ 8.300,00. Jurisprudência do TJRJ reconhece a carência econômica de quem tenha renda inferior a dez salários mínimos. Agravante, portador de doença grave ensejando despesas de vulto. Público e notório o atraso no pagamento da remuneração dos servidores do Poder Executivo devido a grave crise econômica por que passa o ERJ. A Lei 1.060/50 não exige que o beneficiário da gratuidade de justiça seja miserável. E, sim, que prove estar em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas sem prejuízo do próprio sustento, como na hipótese. Hipossuficiência caracterizada. Livre acesso à justiça. Preceito constitucional. Caráter transeunte da decisão. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E CONCEDER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA A DRA. MONICA FERRAZ - APTÉ.

009. APELAÇÃO 0209347-22.2010.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0209347-22.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00459468 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO APELADO: BANCO BCN S/A **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Desnecessidade de explicitação, ausência de omissão. Os embargos apenas revelam mero inconformismo com o resultado, nada mais. Saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Precedente do STJ. O que se percebe em verdade é que o embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgador, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando devolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Precedente do TJRJ e inteligência do Verbete de Súmula nº 52 da mesma Corte de Justiça. Ausência de tipicidade. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0339653-40.2014.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0339653-40.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00103803 - APELANTE: LUCILLE FORMICA ALENCAR ADVOGADO: OTAVIO BEZERRA NEVES OAB/RJ-059709 ADVOGADO: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR OAB/RJ-068403 APELADO: YES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO: ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ AQUIM OAB/RJ-093517 ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO DE AZEVEDO OAB/RJ-057787 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL. Embargos de Terceiro. Sentença de improcedência. Recurso. Sentença que se confirma por bem fundamentada. Isto porque, o imóvel em questão não é o único de propriedade da apelante. Também proprietária do imóvel sito na Rua Projetada B, nº 335, apartamento nº 1101. E, havendo mais de um imóvel, aplica-se o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade recairá sobre o que tiver menor valor, exceto se outro tiver sido registrado, para esse fim, no RGI, e na forma do art. 20 do CC. E no cotejo, indubitavelmente, o móvel mais valioso é o que fora objeto da penhora. Assim, não possível que se invoque o benefício da impenhorabilidade quanto ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa. Outrossim, e por oportuno, ressalte-se ser esta a terceira tentativa da recorrente de frustrar a execução, sendo certo que anteriores, rechaçadas, embargos de terceiro, e exceção de pré-executividade, mister registrar que nem em um e nem em outro, ventilou-se a alegada impenhorabilidade do bem de família. O que, inclusive, consignado de forma proficiente no julgado. Desprovimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0045334-62.2017.8.19.0000 Assunto: Termo Aditivo / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0102232-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00444342 - AGTE: LUIZ ANTONIO LARANJEIRA BARBOSA ADVOGADO: CLAUDIO JOSE LUDOVICO OAB/RJ-083475 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: DIREITOPROCESSUALCIVIL.Decisãodeindisponibilidadedebens.Cautelariniolititis emaçãodeimprobidadeadministrativa. Provimentocomafinalidadederesguardar eventualcomandocondenatório.Reparação dedano.Pressupostosda tutela de urgência. Verossimilhançaepericuluminmora presentes.Utilidadedamedidaconforme deferidaquantoaosagravantes. Insignificânciadebensafetadosrelação com o quantitativo do dano suposto. Aspecto queafrontacomafinalidadedacautela. Provimento parcial. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044700-66.2017.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0001025-79.2007.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00437276 - AGTE: JOSÉ MARIA RABELLO DE SOUZA AGTE: MARIA CRISTINA FERRAZ RABELLO DE SOUZA ADVOGADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF-012409 AGDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.